



ATA N.º 2
(REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA)
23-09-2022

Aos vinte e três dias do mês de Setembro de dois mil e vinte e dois, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Cuba, sob a presidência do Senhor Presidente da Câmara João Manuel Casaca Português, realizou-se a segunda reunião extraordinária deste Órgão Executivo, com a participação dos Senhores Vereadores Jorge Manuel Rolim Caixeiro, Filipe Domingos Candeias Chora, Sandra Manuela Figueira Heleno Serrano e Hugo Miguel das Dores Soudo.-----

Participou também nos trabalhos o Chefe da Divisão de Ambiente, Ordenamento, Desenvolvimento e Sociedade, Vítor Manuel Parreira Fialho, a quem incumbe a função de prestar os esclarecimentos julgados necessários sobre os assuntos submetidos a deliberação e a Chefe da Divisão de Administração, Finanças e Cultura Carmen das Dores da Silva Arrojado Estrela para informações sobre a Revisão n.º 3 ao Orçamento e GOP's de 2022. -----

Esteve também presente o Coordenador Técnico José Francisco Ribeiro Roque, trabalhador designado para secretariar as reuniões do Órgão Executivo Colegial. -----

A reunião teve início às nove horas e trinta minutos, depois dos membros da Câmara em cima enunciados terem tomado os seus lugares e se verificar existir quórum. -----

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA. -----

Por se tratar de reunião extraordinária, não existe legalmente período de antes da ordem do dia. Vide art.º 52.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, aplicado aqui *a contrario sensu*. -----

ORDEM DO DIA: -----

1. REVISÃO N.º 3 AO ORÇAMENTO E GOP'S DE 2022. -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º reg.º 11049, da Chefe da Divisão de Administração, Finanças e Cultura, Dr.ª Carmen das Dores da Silva Arrojado Estrela, cujo enquadramento se transcreve: -----

“Para efeito de execução orçamental do exercício de 2022 e porque a matéria em causa nos parece ser de importância, vimos trazer ao conhecimento de V. Exas os factos que a seguir se descrevem, solicitando a melhor tomada de decisão sobre os mesmos, no sentido de ser dado cumprimento ao estipulado no Dec. Lei nº 192/2015, de 11 de Setembro. -----

Modificações ao Orçamento -----

De acordo com o enumerado na alínea b) do nº1 do artigo 17 do Dec-Lei nº192/2015, o ponto 8.3.1 do POCAL, não foi revogado, pelo que se mantém as regras em SNC inerentes às modificações do orçamento iguais. Assim, no ponto 8.3.1 constam as diversas formas legalmente assumidas com vista à modificação deste documento, ou, seja, as revisões e as alterações. -----

As revisões orçamentais têm lugar quando houver um aumento do valor global da despesa prevista, salvo se tratar de receitas legalmente consignadas, empréstimos contratados ou a entrada em vigor da nova tabela de vencimentos, casos em que a modificação assume a forma de alteração orçamental. Na revisão ao orçamento podem ser utilizadas, para além das anteriormente referidas, as seguintes contrapartidas: o saldo apurado da gerência anterior, o excesso de cobrança em relação à totalidade das receitas previstas no orçamento ou outras receitas que as autarquias estejam autorizadas a arrecadar. -----

A inscrição de novas rubricas da despesa no orçamento, de novos projetos ou ações a nível das GOP'S resultantes da diminuição ou anulação de outras dotações, leva à necessidade da elaboração, apreciação e aprovação de uma revisão orçamental. -----

Os reforços de dotações da despesa resultantes da diminuição ou anulação de outras dotações, consubstanciam-se em transferências inter-rubricas da despesa. -----

No que se refere à matéria de transferências inter-rubricas da despesa, mostra-se necessário explicitar determinados condicionantes: -----

- Dar cumprimento aos princípios orçamentais e regras previsionais adequados à matéria em causa; -----
- Destrição e referência das transferências entre contas orçamentais, aceitáveis no âmbito das alterações, a ter em consideração: -----

Situação que se mostra pacífica, entre rúbricas da despesa corrente (origem) e as de capital (destino); -----

Situação limitada e de carácter excecional, na relação entre a conta de capital (origem) e as de natureza corrente (destino). -----

Face ao exposto, uma autarquia, desde que cumpra as regras previsionais e os princípios orçamentais estabelecidos, designadamente o princípio corrente, pode, através de uma alteração orçamental, reforçar dotações de despesa por diminuição ou anulação de outras dotações de despesa. -----

Assim, é pacífico, proceder ao reforço de dotações de capital por diminuições de dotações correntes, o que não é porém extensivo quanto ao reforço de dotações das despesas correntes pela diminuição das de capital, sempre que o princípio do equilíbrio orçamental de natureza corrente for por força dessa modificação violado. -----

Respeitando o princípio do equilíbrio orçamental, a anulação de verbas da despesa de capital para reforço da despesa corrente não é correta, não se revelando uma boa regra de gestão na medida em que se traduz num desinvestimento, contudo, poderá, em situação limite e devidamente justificada, ocorrer sem se verificar desinvestimento.

É o caso de uma autarquia local que, a meio do exercício, se decida por executar um dado projeto, inicialmente previsto realizar por empreitada, por administração direta, o que não é o caso da modificação em causa. -----

O OE para 2022, suspende, a aplicação da regra do equilíbrio orçamental a que os municípios estariam obrigados pelo nº2 do artigo 40º da Lei nº73/2013, de 03 de Setembro (vulgo Lei das Finanças Locais). -----

De acordo com a alínea b) do artigo único do decreto-lei nº84-A/2002, as previsões de valor superior de receita de fundo comunitário aprovado, não podem ser utilizadas como contrapartida de alterações orçamentais para outras dotações. Sendo o ajustamento correto, efetuar reduções de orçamento, quer a nível da receita, quer a nível da despesa, o que não é o caso. As reduções de orçamento contribuem para alcançar uma execução orçamental melhor, quando não se verificam as previsões estimadas inicialmente, indo de encontro ao estipulado no nº3 do artigo 56º da Lei nº73/2013, de 03 de Setembro (vulgo Lei das Finanças Locais). -----

Na revisão nº3, os reforços no orçamento da despesa ocorreram p/ fazer face à assunção de novos compromissos, tendo sido efetuados acertos a nível das despesas com o pessoal. A nível da receita, as modificações surgem entre diversas rúbricas, de modo a não existirem previsões inferiores às receitas cobradas. -----

O Plano Plurianual de Investimentos sofreu modificações nos seguintes projetos: -----

02 232 2017/8- O reforço ocorreu para fazer face à aquisição de equipamentos;

02 246 2018/2- O reforço ocorreu para fazer face à despesa relacionada com abertura de procedimento relacionado com o projeto;

02 251 2002/44 ação 3- Foi criada nova ação para fazer face a despesa de uma candidatura ao PRR;

03 331 2002/60 ação 2- O reforço ocorreu para fazer face a acertos de cabimentação de empreitadas de mão de obra (calcetamento);

03 331 2002/61 ação 1- O reforço ocorreu para fazer face à aquisição de massas frias;

As Actividades mais Relevantes sofreram modificações(reforços) nos seguintes projectos:

01 111 2014/5013- O reforço ocorreu para fazer face a acerto de cabimentação referente ao procedimento de prestação de serviços de auditoria às contas do Município;

02 211 2009/5002 ações 1 e 2- O reforço ocorreu para fazer face a acerto de cabimentação relacionados com o projeto;

02 211 2022/5003 ação 6- Foi criada nova ação para fazer face a despesas de conservação de natureza corrente em edifícios escolares, decorrente da delegação de transferências da área da educação;

02 212 2014/5004 - O reforço ocorreu para fazer face a novos compromissos relacionados com o próximo ano letivo;

02 244 2018/5001- O reforço ocorreu para fazer face a compromissos relacionados com o projeto;

02 245 2002/5028- O reforço ocorreu para fazer face a novos compromissos com o projeto;

03 341 2002//5050 ações 1 e 7- O reforço ocorreu para fazer face a acertos de cabimentação / compromissos relacionados com o projeto.”

Os Vereadores do PS pediram alguns esclarecimentos sobre a revisão.

A Dr.ª Carmen Estrela prestou os esclarecimentos necessários.

A Câmara, por maioria, com a abstenção dos Vereadores do PS, deliberou aprovar a Revisão n.º 3 ao Orçamento e GOP's de 2022. -----

2. IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS. AS REGRAS PROVENIENTES DA AVALIAÇÃO GERAL DE PRÉDIOS URBANOS. APROVAÇÃO DA PROPOSTA A REMETER À ASSEMBLEIA MUNICIPAL PARA DEFINIÇÃO DAS TAXAS DE IMI PARA O ANO DE 2023.

Foi presente à Câmara a Informação n.º 22/2022, do Chefe da DAODS, o Jurista Vitor Fialho, cujo enquadramento se transcreve:-----

“Como já havia sido informado ao órgão executivo e ao órgão deliberativo em anos anteriores importa que seja fixada a taxa municipal sobre imóveis (IMI) a vigorar no próximo ano. Tratando-se de novos órgãos autárquicos que tomaram posse em 08 de outubro de 2021, é relevante que seja assimilado o seguinte: -----

Importa registar que o Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Dec. Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na sua redação atual, nos seus art.ºs 1.º e 2.º estipula: -----

Artigo 1.º

Incidência

1 - O imposto municipal sobre imóveis (IMI) incide sobre o valor patrimonial tributário dos prédios rústicos e urbanos situados no território português, constituindo receita dos municípios onde os mesmos se localizam. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro; anterior proémio do artigo)

2 - O adicional ao imposto municipal sobre imóveis, deduzido dos encargos de cobrança e da previsão de deduções à coleta de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) e de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), constitui receita do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social. (Redação da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro)

Artigo 2.º

Conceito de prédio

1 - Para efeitos do presente Código, prédio é toda a fração de território, abrangendo as águas, plantações, edifícios e construções de qualquer natureza nela incorporados ou assentes, com caráter de permanência, desde que faça parte do património de uma pessoa singular ou coletiva e, em circunstâncias normais, tenha valor económico, bem como as águas, plantações, edifícios ou construções, nas circunstâncias anteriores, dotados de autonomia económica em relação ao terreno onde se encontrem implantados, embora situados numa fração de território que constitua parte integrante de um património diverso ou não tenha natureza patrimonial.

No que concerne às taxas a aplicar o n.º 1 do art.º 112.º do diploma legal, determina:

Artigo 112.º

Taxas

1- As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

a) Prédios rústicos: 0,8%;

b) Revogada. (Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)

c) Prédios urbanos - de 0,3 % a 0,45 %. (Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)

Quanto aos prédios devolutos, dispõe o n.º 3 do mesmo artigo: -----

3 - Salvo quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, as taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos: (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

a) De prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio; (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

b) Prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas.

No que diz respeito à competência para fixar as respetivas taxas dispõe o n.º 5: -----

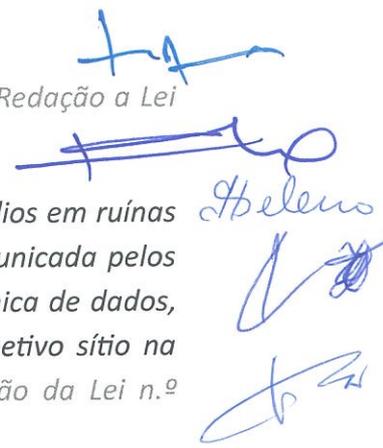
5 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia. (Redação da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)

No que concerne à comunicação da deliberação à AT importa destacar os n.ºs 14, 15 e 16 do mesmo artigo que determinam: -----

14 - As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

15 - No caso de as deliberações compreenderem zonas delimitadas de freguesias ou prédios individualmente considerados, das comunicações referidas no número anterior deve constar a indicação dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, bem como o

número de identificação fiscal dos respetivos titulares. (Anterior n.º 14 - Redação a Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)



16 - A identificação dos prédios ou frações autónomas devolutos, os prédios em ruínas e os terrenos para construção referidos no artigo 112.º-B deve ser comunicada pelos municípios à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, nos termos e prazos referidos no n.º 14 e divulgada por estes no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista. (Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)

Em função das atuais normas do Código importa também trazer à colação o art.º 112.º-A, onde o legislador determinou: -----

Artigo 112.º-A

Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

(Aditado pela Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)

1 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

Número de dependentes a cargo Dedução fixa (em €)

1	20€
2	40€
3 ou mais	70€

2 - A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI

Para que se possa contextualizar a questão em termos de volume financeiro e repercussão nas contas do município apresenta-se os montantes de IMI cobrados entre 2009 e 2020: -----

- . 2009: 216.544,21€;
- . 2010: 199.485,15€;
- . 2011: 210.011,53€;

- . 2012: 222.922,72€;
- . 2013: 236.195,50€;
- . 2014: 257.804,08€;
- . 2015: 284.287,99€;
- . 2016: 241.833.22€;
- . 2017: 254.133,75€;
- . 2018: 306.640,98€;
- . 2019: 254.133,75€;
- . 2020: 289.224,73€;
- . 2021: 288.725,49€;
- . 2022: 179.998,38€ (à data de 19 de setembro de 2022, logo ano ainda não encerrado)

Face ao atrás exposto, sou a concluir:

- Por força das competências que são cometidas ao presidente do órgão executivo do município pela alínea o) do n.º 1 do art. 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, no que concerne ao estabelecimento e distribuição da ordem do dia das reuniões desse mesmo órgão, deve a presente informação ser remetida à reunião extraordinária da câmara municipal que terá lugar no próximo 23 de setembro, para que nela possa ser deliberado submeter a aprovação o seguinte: -----

1.º- No âmbito das competências que são cometidas à Câmara Municipal pela alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, no que concerne à legitimidade para apresentar propostas à Assembleia Municipal e para que aquele órgão possa determinar as taxas de IMI a cobrar em 2021, em sintonia com as competências que lhe são atribuídas pelo n.º 5 do art. 112.º do CIMI, aprovado pelo Dec. Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro na sua redação atual, propor o seguinte: -----

1. - Que a taxa do imposto municipal sobre imóveis (prédios Urbanos) a cobrar no concelho de Cuba no ano de 2023, a que faz referência a alínea c) do n.º 1 do art.º 112.º em cima enunciado seja a seguinte: -----

c) Prédios urbanos: 0,3 % (varia entre 0,3% a 0,45%). -----

1.1 – Determinar se propõe ou não à Assembleia Municipal a prerrogativa prevista no art.º 112.º-A no que concerne à dedução em função do n.º de dependentes do agregado familiar que reside no prédio urbano; -----

1.2 – Registrar que a taxa para os prédios rústicos é uma taxa fixa de 0,8% sobre a qual a autarquia não tem qualquer competência discricionária de modificação; -----

2.º - Determinar que o assunto seja remetido para a sessão da Assembleia Municipal que terá lugar em 29 de setembro de 2022; -----

3.º – Uma vez tomada a deliberação por parte da Assembleia Municipal deverão os serviços diligenciar para que seja efetuada a comunicação por via eletrónica à AT Autoridade Tributária até 31 de dezembro, conforme determinado no n.º 14 do art.º 112.º do CIMI. -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou:

1. Fixar em 0,30% a taxa do imposto municipal sobre imóveis (prédios Urbanos) a cobrar no concelho de Cuba no ano de 2023, a que faz referência a alínea c) do n.º 1 do art.º 112.º do CIMI.

2. Registrar que a taxa para os prédios rústicos é uma taxa fixa de 0,8% sobre a qual a autarquia não tem qualquer competência discricionária de modificação;

3. Determinar que o assunto seja remetido para a sessão da Assembleia Municipal que terá lugar em 29 de setembro de 2022;

4. Uma vez tomada a deliberação por parte da Assembleia Municipal deverão os serviços diligenciar para que seja efetuada a comunicação por via eletrónica à AT Autoridade Tributária até 31 de dezembro, conforme determinado no n.º 14 do art.º 112.º do CIMI.

3. LANÇAMENTO DE DERRAMA SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL E NÃO ISENTO DE IRC – IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DE PESSOAS COLETIVAS. PROPOSTA DE FIXAÇÃO PARA O ANO DE 2023. -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 21/2022, do Chefe da DAODS, o Jurista Vitor Fialho, cujo enquadramento se transcreve:-----

“Antes de mais, e a exemplo do que foi referido a propósito do IRS, para que esta matéria possa ser adequadamente assimilada quer pelos membros do executivo

camarário, quer pelos deputados da Assembleia Municipal, importa analisar o mecanismo tributário da derrama.

Assim sendo, a exemplo da participação no IRS, também em relação às pessoas coletivas e aos eventuais lucros que possam vir a gerar no concelho, deve o Município equacionar a possibilidade de lançar um tributo, leia-se, imposto.

A derrama é uma potencial receita municipal (tributo assente num imposto), está diretamente associada ao IRC e aos eventuais lucros de uma empresa sediada no concelho, e em algumas situações, também sobre empresas que não estando aqui sediadas possuem no concelho um estabelecimento estável ou uma representação local.

No que ao lançamento da Derrama importa trazer à colação o art.º 18.º da atual Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na redação atual, que determina:

Artigo 18.º

Derrama

1 - Os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5 /prct., sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a (euro) 50 000 o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 - Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50 /prct. da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, podem os municípios interessados, mediante requerimento fundamentado, solicitar à AT a fixação da fórmula de repartição de derrama prevista nos n.os 7 e 9.

4 - A AT propõe, no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no número anterior, a fórmula de repartição de derrama, a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do

ambiente e das autarquias locais, após a audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados.

5 - Quando o requerimento de repartição de derrama previsto no n.º 3 for apresentado em conjunto por todos os municípios interessados, o mesmo considera-se tacitamente deferido pela administração tributária se, decorrido o prazo previsto no número anterior e após a audição do sujeito passivo, uma proposta alternativa não for apresentada pela AT para despacho dos referidos membros do Governo.

6 - Em caso de não emissão do despacho previsto no n.º 4 nos 30 dias seguintes ao recebimento da proposta da AT, considera-se tacitamente aprovada a referida proposta, que produz os efeitos legais do despacho dos membros do Governo.

7 - A fórmula de repartição referida nos n.os 3 e 4 resulta de uma ponderação dos seguintes fatores:

a) Massa salarial e prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades referidas no n.º 3 - 30 /prct.;

b) Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística - 70 /prct..

8 - No primeiro ano de aplicação da fórmula de repartição da derrama prevista no número anterior, é atribuído ao município ou municípios a cuja circunscrição tenha sido imputada, no exercício imediatamente anterior, com base no disposto nos n.os 1 e 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo, uma proporção de 50 /prct. da derrama que lhe seria atribuída no período de tributação seguinte caso não fosse aplicada a fórmula prevista no número anterior, sendo o remanescente da derrama devida repartido com base na fórmula aí prevista.

9 - A margem bruta a que se refere a alínea b) do n.º 7 é aferida, nos seguintes termos:

a) No caso das minas e outros recursos geológicos em função da área de instalação ou exploração correspondente à atribuída no contrato de concessão mineira ou à autorizada pela licença de exploração; e

b) No caso dos centros eletroprodutores hídricos, eólicos, térmicos e fotovoltaicos, a margem bruta é apurada na proporção de 50 /prct. em função da área de instalação ou exploração, de 25 /prct. em função da potência instalada e de 25 /prct. em função da eletricidade produzida.

10 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se:

a) «Municípios interessados», o município ou municípios em cujo território se verifique a exploração de recursos naturais ou o tratamento de resíduos e o município ou

municípios a cuja circunscrição possa ser imputável, nos termos do n.º 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo;

b) «Exploração de recursos naturais ou tratamento de resíduos», qualquer atividade industrial ou produtiva, designadamente exploração de recursos geológicos, centros eletroprodutores e exploração agroflorestal e de tratamento de resíduos;

c) «Tratamento de resíduos», qualquer atividade de exploração e gestão de resíduos urbanos, compreendendo o tratamento dos resultantes da recolha indiferenciada e seletiva.

11 - O prazo a que se refere o n.º 4 conta-se a partir da data da receção da proposta pela Autoridade Tributária e Aduaneira para fixação da referida fórmula.

12 - (Revogado.)

13 - Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera-se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando-se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.

14 - Entende-se por massa salarial o valor dos gastos relativos a despesas efetuadas com o pessoal e reconhecidos no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

15 - Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos amassa salarial correspondente a cada município e efetuam o apuramento da derrama que seja devida.

16 - Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.

17 - A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à AT até ao dia 31 de dezembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado.

18 - Se a comunicação a que se refere o número anterior for remetida para além do prazo nele estabelecido, a liquidação e cobrança da derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data.

19 - Após a comunicação referida no n.º 17, a taxa de derrama a aplicar em determinado período de tributação, seja geral ou especial, corresponde àquela que

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top right, a signature labeled 'Helena' in the middle, and another signature at the bottom right.

estiver em vigor a 31 de dezembro desse período de tributação e, no caso de cessação de atividade, em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação.

20 - O produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela AT. 21 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, quando uma mesma entidade tem sede num município e direção efetiva noutra, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva.

22 - A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.

23 - As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
- c) Criação de emprego no município.

24 - Até à aprovação do regulamento referido no número anterior, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse (euro) 150 000.

25 - Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.

26 - Em caso de liquidação de sociedades a que seja aplicável o regime previsto no artigo 79.º do Código do IRC, a taxa de derrama a aplicar a todo o período de liquidação é a vigente em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação de atividade.

A exemplo do IRS, também a Derrama no caso específico do município de Cuba não é uma receita principal, tem uma relevância relativa nas finanças do município visto atingir valores que, em regra, têm uma percentagem pouco superior a 1% do orçamento municipal.

Ainda assim, registou-se um aumento considerável desta receita em valores percentuais nos últimos anos, cujos estudos financeiros devem permitir compreender e analisar os fatores que determinaram essa subida, designadamente a execução em

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature that appears to read "Beleno" and several other scribbles.

pleno do projeto de regadio Alqueva e o eventual benefício parcial da riqueza aqui gerada.

Não obstante o mencionado no parágrafo anterior, assistimos agora uma redução abrupta, em virtude da pandemia COVID e o impacto que o mesmo teve no tecido financeiro concelhio, sendo apenas no final de dezembro de 2022 aferir esse reflexo, que depois será inscrito no documento de prestação de contas do ano em curso, sem prejuízo da informação ser prestada a quem de direito antes disso, se tal for solicitado.

Na conjuntura atual é uma receita que não pode ser descurada, realçando que o peso que terá sobre o tecido empresarial é pouco significativo, razão pela qual em nada obstará à fixação e manutenção de empresas no concelho, que poderão ser beneficiadas com outros mecanismos mais apelativos.

Por julgarmos pertinente em função da matéria aqui abordada apresentamos o conceito de “lucro Tributável” e de “periodização” sobre o qual incide a derrama, trazendo à colação o art.º 17.º e 18.º do Código de IRC, na redação atual, cuja última alteração foi efetuada mediante a publicação da Lei n.º 24/2020, de 06 de julho:

Artigo 17.º

Determinação do lucro tributável

1 - O lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os excedentes líquidos das cooperativas consideram-se como resultado líquido do período.

3 - De modo a permitir o apuramento referido no n.º 1, a contabilidade deve:

a) Estar organizada de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade, sem prejuízo da observância das disposições previstas neste Código;

b) Refletir todas as operações realizadas pelo sujeito passivo e ser organizada de modo que os resultados das operações e variações patrimoniais sujeitas ao regime geral do IRC possam claramente distinguir-se dos das restantes.

c) Estar organizada com recurso a meios informáticos.

Artigo 18.º

Periodização do lucro tributável

1 - Os rendimentos e os gastos, assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de periodização económica.

2 - As componentes positivas ou negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores só são imputáveis ao período de tributação quando na data de encerramento das contas daquele a que deviam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

3 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1:

a) Os réditos relativos a vendas consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data da entrega ou expedição dos bens correspondentes ou, se anterior, na data em que se opera a transferência de propriedade;

b) Os réditos relativos a prestações de serviços consideram-se em geral realizados, e os correspondentes gastos suportados, na data em que o serviço é concluído, exceto tratando-se de serviços que consistam na prestação de mais de um ato ou numa prestação continuada ou sucessiva, que são imputáveis proporcionalmente à sua execução;

c) Os réditos e os gastos de contratos de construção devem ser periodizados tendo em consideração o disposto no artigo 19.º

4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, não se tomam em consideração eventuais cláusulas de reserva de propriedade, sendo assimilada a venda com reserva de propriedade a locação em que exista uma cláusula de transferência de propriedade vinculativa para ambas as partes.

5 - Os réditos relativos a vendas e a prestações de serviços, bem como os gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos, são imputáveis ao período de tributação a que respeitam pela quantia nominal da contraprestação.

6 - A determinação de resultados nas obras efetuadas por conta própria vendidas fracionadamente é efetuada à medida que forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exatamente os custos totais das mesmas.

7 - Os gastos das explorações silvícolas plurianuais podem ser imputados ao lucro tributável tendo em consideração o ciclo de produção, caso em que a quota parte desses gastos, equivalente à percentagem que a extração efetuada no período de tributação represente na produção total do mesmo produto, e ainda não considerada

Handwritten signatures and initials:
- Top right: "Javi" (crossed out) and "Heleno" (crossed out).
- Middle right: "Heleno" (written).
- Bottom right: "Javi" (written).

em período de tributação anterior, é atualizada pela aplicação dos coeficientes constantes da portaria a que se refere o artigo 47.º

8 - Os rendimentos e gastos, assim como quaisquer outras variações patrimoniais, relevados em consequência da utilização do método da equivalência patrimonial ou, no caso de empreendimentos conjuntos que sejam sujeitos passivos de IRC, do método de consolidação proporcional, não concorrem para a determinação do lucro tributável, devendo os rendimentos provenientes dos lucros distribuídos ser imputados ao período de tributação em que se adquire o direito aos mesmos.

9 - Os ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, exceto quando:

a) Respeitem a instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados, desde que, quando se trate de instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social; ou

b) Tal se encontre expressamente previsto neste Código.

10 - Para efeitos do cálculo do nível percentual de participação indireta no capital a que se refere o número anterior são aplicáveis os critérios previstos no n.º 2 do artigo 483.º do Código das Sociedades Comerciais.

11 - Os pagamentos com base em ações, efetuados aos trabalhadores e membros dos órgãos estatutários, em razão da prestação de trabalho ou de exercício de cargo ou função, concorrem para a formação do lucro tributável do período de tributação em que os respetivos direitos ou opções sejam exercidos, pelas quantias liquidadas ou, se aplicável, pela diferença entre o valor dos instrumentos de capital próprio atribuídos e o respetivo preço de exercício pago.

12 - Exceto quando estejam abrangidos pelo disposto no artigo 43.º, os gastos relativos a benefícios de cessação de emprego, benefícios de reforma e outros benefícios pós emprego ou a longo prazo dos empregados que não sejam considerados rendimentos de trabalho dependente, nos termos da primeira parte do n.º 3) da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, são imputáveis ao período de tributação em que as importâncias sejam pagas ou colocadas à disposição dos respetivos beneficiários.

Anunciadas as questões de ordem técnico/teóricas que têm a finalidade de dar a conhecer como se atingem os montantes a arrecadar, pragmaticamente o que importa reter é o seguinte:

Handwritten signature and initials in blue ink, including the name 'Helena' and a large stylized signature.

Com referência aos últimos catorze anos, a taxa aplicada pelo Município de Cuba e os montantes recebidos foram os seguintes:

- . ano de 2008 – taxa aplicada: 1,00% / montante arrecadado: 24.346,02 €;
- . ano de 2009 – taxa aplicada: 0,50% / montante arrecadado: 9.858,35 €;
- . ano de 2010 – taxa aplicada: 0,50% / montante arrecadado: 11.277,22 €;
- . ano de 2011 – taxa aplicada: 1,50% / montante arrecadado: 11.139,19 €;
- . ano de 2012 – taxa aplicada: 1,50% / montante arrecadado: 12.011,68 €;
- . ano de 2013 – taxa aplicada: 1,50% / montante arrecadado: 19.310,90 €;
- . ano de 2014 – taxa aplicada: 1,50% / montante arrecadado: 3.843,14 €;
- . ano de 2015 – taxa aplicada: 1,50% / montante arrecadado: 30.634,85 €;

. ano de 2016

– taxa aplicada: 1,50%;

- taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;

- Montante arrecadado: 79.864,85 €;

. ano de 2017

– taxa aplicada: 1,50%;

- taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;

- Montante arrecadado: 31.529,03 €;

. ano de 2018

– taxa aplicada: 1,50%;

- taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;

- Montante arrecadado: 83.36,94 €;

. ano de 2019

– taxa aplicada: 1,50%;



Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top, the name 'Helena' in the middle, and several other initials and marks below.

- taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;

- Montante arrecadado: 86.349,78 €;

. ano de 2020

- taxa aplicada: 1,50%;

- taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;

- Montante arrecadado: 74.884,70 €;

. ano de 2021

- taxa aplicada: 1,50%;

- taxa reduzida de 1,00% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€;

- Montante arrecadado: 105.783,98 €;

Regista-se para os efeitos julgados pertinentes que a receita arrecada até ao momento no que concerne ao ano de 2022 atingiu apenas o montante de 4.322,93 €.

Os Vereadores do PS, propõem, à semelhança da mesma posição no ano transato, o valor de 1% sobre o lucro tributável e a isenção de taxa para sujeitos passivos cujo volume de negócios não ultrapassem os 150 mil euros, e também para sujeitos passivos que tenham criado 2 ou mais postos de trabalho.

Defendem que baixar a taxa de derrama seria um ponto de partida para atrair empresas e evitar desertificação que por consequência irá criar postos de trabalho aumentando tanto a receita global de derrama, de IRS e de IMI.

O Sr. Presidente da Câmara entende que o concelho de Cuba tem-se demonstrado atrativo para as empresas e para os investidores e isso é bem exemplificativo no aumento constante da derrama que tem existido, tendo no ano transato o município arrecadado a maior receita deste imposto.

Disse que é necessário ter em atenção que não podemos descapitalizar a autarquia diminuindo drasticamente as receitas porque isso será impeditivo de dar uma resposta competente e eficiente às populações. Por um lado este tipo de impostos funciona também como um compromisso social das empresas para com a comunidade. Por outro lado ao diminuir a derrama estaríamos a beneficiar as empresas que têm maior

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Heleus' and several other illegible signatures.

lucro e maior capacidade em detrimento das micro e pequenas empresas que representam mais de 90% das empresas do concelho.

Penso que o mais importante é continuar a investir nas infraestruturas e nos equipamentos do concelho para continuar a trazer investidores e nesse aspeto o município de Cuba tem nos últimos anos a maior taxa de execução de investimento.

A Câmara, por maioria, com os votos contra dos Vereadores do PS, deliberou:

a.1) - Em sintonia com o n.º 1 do art.º 18.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, articulada com a alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, propor à Assembleia Municipal que a mesma, no uso das suas competências próprias previstas no art.º 25.º n.º 1 al. c) do diploma em cima enunciado, o lançamento de derrama para o ano de 2023 de 1,5% sobre o lucro tributável e não isento da colecta líquida do IRC pago pelos sujeitos passivos com rendimentos gerados na área geográfica corresponde ao Concelho de Cuba;

a.2) - Em sintonia com o n.ºs 22 a 25 do art.º 18.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, articulada com a alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, propor que a Assembleia Municipal, no uso das suas competências próprias previstas no art.º 25.º n.º 1 al. c) e dos n.ºs 2 e 3 do art.º 16.º do diploma em cima enunciado, aprove o lançamento de derrama reduzida para o ano de 2023 de 1% para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse 150.000€ sobre o lucro tributável e não isento da coleta líquida do IRC pago pelos sujeitos passivos com rendimentos gerados na área geográfica corresponde ao Concelho de Cuba;

a.3) – Remeter essa proposta para a Assembleia Municipal a ter lugar em setembro de 2022, para que aquele órgão no uso das suas competências próprias no que concerne à legitimidade para deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município, que o legislador lhe atribuiu através da alínea c) do n.º 1 do art.º 25.º e art.º 16.º n.ºs 2 e 3 da mesma Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, possa apreciar e deliberar sobre tal matéria.

a.4) – Uma vez tomada a deliberação por parte da Assembleia Municipal deverão os serviços diligenciar para que seja efetuada a comunicação por via eletrónica à AT Autoridade Tributária até 31 de dezembro, em sintonia com o n.º 17 do art.º 18.º da Lei das Finanças Locais.

4. PARTICIPAÇÃO VARIÁVEL NO IRS DOS SUJEITOS PASSIVOS COM DOMICÍLIO FISCAL NA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL CORRESPONDENTE AO CONCELHO DE CUBA. PROPOSTA DE FIXAÇÃO PARA O ANO DE 2023. -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 20/2022, do Chefe da DAODS, o Jurista Vitor Fialho, cujo enquadramento se transcreve:-----

“A exemplo do que foi efetuado em anos anteriores, entende-se oportuno efetuar a seguinte contextualização:

A título preliminar, e para que esta matéria possa ser assimilada na íntegra quer pelos membros do executivo camarário, quer pelos deputados da Assembleia Municipal, uma vez que nos últimos tempos foram efetuadas diversas alterações à Lei das Finanças Locais, importa perceber como é efetuada a redistribuição da receita gerada pelo Estado por entre as diversas Administrações Públicas, importando para nós a redistribuição com as autarquias locais, em concreto os Municípios, ressalvando-se que as receitas próprias das freguesias não serão aqui abordadas.

A esse propósito dispõe o atual art.º 25.º da Lei das Finanças Locais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual o seguinte:

Repartição de recursos públicos

Artigo 25.º

Repartição de recursos públicos entre o Estado e os municípios

1 - A repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, é obtida através das seguintes formas de participação:

a) Uma subvenção geral, determinada a partir do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), cujo valor é igual a 19,5 /prct. da média aritmética simples da receita proveniente dos impostos sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), o IRC e o imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

b) Uma subvenção específica, determinada a partir do Fundo Social Municipal (FSM), cujo valor corresponde às despesas relativas às atribuições e competências transferidas da administração central para os municípios;

c) Uma participação variável de 5 /prct. no IRS, determinada nos termos do artigo 26.º, dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS;

d) Uma participação de 7,5 /prct. na receita do IVA cobrado nos setores do alojamento, restauração, comunicações, eletricidade, água e gás, calculada nos termos do disposto no artigo 26.º-A.

2 - A receita dos impostos a que se refere a alínea a) do número anterior corresponde à receita líquida destes impostos no penúltimo ano relativamente àquele a que a Lei do Orçamento do Estado e refere, constante da respetiva Conta Geral do Estado, excluindo:

a) A participação referida na alínea c) do número anterior;

b) No que respeita ao IVA, a receita consignada, de carácter excecional ou temporário, a outros subsetores das administrações públicas, bem como a participação prevista na alínea d) do número anterior;

c) No que respeita ao IRC, a receita consignada ao fundo de estabilização financeira da Segurança Social.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida o valor inscrito no mapa de execução orçamental, segundo a classificação económica, respeitante aos serviços integrados.

4 - Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.

5 - A receita do IVA cobrado a que se refere a alínea d) do n.º 1 corresponde ao total de IVA entregue ao Estado.

6 - A participação dos municípios das Regiões Autónomas na receita do IVA a que se refere a alínea d) do n.º 1 é definida por diploma próprio das respetivas assembleias legislativas.

Atento o disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 25.º em cima transcrito, importa aferir o que determina o art.º 26.º do mesmo normativo legal:

Artigo 26.º

Participação variável no IRS

1 - Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 /prct. no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.

2 - A participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.

3 - Na ausência de deliberação ou de comunicação referida no número anterior, o município tem direito a uma participação de 5 /prct. no IRS.

4 - Caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima definida no n.º 1, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável referida no n.º 1, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nela constantes.

5 - A inexistência da dedução à coleta a que se refere o número anterior não determina, em caso algum, um acréscimo ao montante da participação variável apurada com base na percentagem deliberada pelo município.

6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.

7 - O percentual e o montante da participação variável no IRS constam da nota de liquidação dos sujeitos passivos deste imposto.

Para percebermos do que falamos quando mencionamos que o município terá direito a uma participação de até 5% no IRS, será pertinente apresentar a fórmula do IRS, que embora algo complicada, assenta essencialmente na seguinte forma:

Rendimento bruto de cada categoria menos as deduções específicas de cada categoria que irão dar o rendimento global líquido. Desse resultado divide-se por 1 (se se for solteiro) ou por 2 (se se for casado) obtendo-se assim o rendimento colectável corrigido. Este resultado multiplicar-se-á por uma determinada taxa de imposto (consoante o rendimento colectável), reduzindo-se então para um determinado valor (parcela a abater), obtendo-se assim um apuramento do imposto. Multiplica-se por 1 ou 2 (consoante o estado civil) resultando a coleta total. Abatem-se as deduções à coleta (determinadas despesas) resultando a coleta líquida, referida no art.º 26.º n.º 1 da Lei das Finanças Locais, relevante para a situação sub judice.

As deduções à coleta, a que o legislador faz referência são as seguintes:

Artigo 78.º

Deduções à coleta

1 - À coleta são efetuadas, nos termos dos artigos subsequentes, as seguintes deduções relativas:

a) Aos dependentes do agregado familiar e aos ascendentes que vivam em comunhão de habitação com o sujeito passivo;

b) Às despesas gerais familiares; (vide art.º 78.º-B do CIRS)

c) Às despesas de saúde e com seguros de saúde; (vide art.º 78.º-C do CIRS)

d) Às despesas de educação e formação; (vide art.º 78.º-D do CIRS)

e) Aos encargos com imóveis; (vide art.º 78.º-E do CIRS)

f) Às importâncias respeitantes a pensões de alimentos;

g) À exigência de fatura; (vide art.º 78.º-F do CIRS)

h) Aos encargos com lares;

i) Às pessoas com deficiência;

j) À dupla tributação internacional;

k) Aos benefícios fiscais.

l) Ao adicional ao imposto municipal sobre imóveis, nos termos do artigo 135.º-I do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis.

2 - São ainda deduzidos à coleta os pagamentos por conta do imposto e as importâncias retidas na fonte que tenham aquela natureza, respeitantes ao mesmo período de tributação, bem como as retenções efetuadas ao abrigo do artigo 11.º da Diretiva n.º 2003/48/CE, de 3 de junho.

3 - As deduções referidas neste artigo são efetuadas pela ordem nele indicada e apenas as previstas no número anterior, quando superiores ao imposto devido, conferem direito ao reembolso da diferença.

4 - (Revogado.)

5 - As deduções previstas no n.º 1 aplicam-se apenas aos sujeitos passivos residentes em território português.

6 - As deduções referidas nas alíneas a) a i) e na alínea k) do n.º 1 só podem ser realizadas:

a) Mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que se reportem, feita na declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º;



b) Nos casos de deduções que não sejam de montante fixo, as mesmas só podem ser realizadas se constarem de documentos comunicados pelos emitentes à Autoridade Tributária e Aduaneira, com identificação do sujeito passivo ou do membro do agregado a que se reportam através do número de identificação fiscal correspondente, que sejam:

i) Fatura, fatura-recibo ou recibo, emitidos nos termos do Código do IVA ou da alínea a) do n.º 1 do artigo 115.º; ou

ii) Outro documento, quando o fornecedor dos bens ou prestador dos serviços esteja dispensado daquela obrigação.

7 - A soma das deduções à coleta previstas nas alíneas c) a h) e k) do n.º 1 não pode exceder, por agregado familiar, e, no caso de tributação conjunta, após aplicação do divisor previsto no artigo 69.º, os limites constantes das seguintes alíneas:

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do 1.º escalão do n.º 1 artigo 68.º, sem limite;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do 1.º escalão e igual ou inferior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$€ 1 000 + [€ 2 500 - € 1 000] \times [\text{valor do último escalão} - \text{Rendimento Coletável}]$$

valor do último escalão - valor do primeiro escalão;

c) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do último escalão do n.º 1 do artigo 68.º, o montante de € 1 000.

8 - Nos agregados com três ou mais dependentes a seu cargo, os limites previstos no número anterior são majorados em 5 % por cada dependente ou afilhado civil que não seja sujeito passivo do IRS.

9 - Sempre que o mesmo dependente ou ascendente conste de mais do que uma declaração de rendimentos, o valor das deduções à coleta previstas no presente Código por referência a dependentes ou ascendentes é reduzido para metade, por sujeito passivo.

10 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o acordo de regulação do exercício em comum das responsabilidades parentais estabeleça uma partilha de despesas que não seja igualitária e que fixe quantitativamente, para o dependente, a percentagem que respeita a cada sujeito passivo, o cálculo das deduções à coleta deverá considerar as devidas percentagens constantes do referido acordo, sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes.

11 - Para efeito do disposto no número anterior devem os sujeitos passivos indicar no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita, a percentagem que lhes corresponde na partilha de despesas.

12 - Caso os sujeitos passivos não efetuem a comunicação prevista no número anterior ou, efetuando, a soma das percentagens comunicadas por ambos os sujeitos passivos não corresponda a 100 %, o valor das deduções à coleta é dividido em partes iguais.

13 - A dedução à coleta prevista no artigo 83.º-A impede a consideração das demais deduções referentes ao dependente por referência ao qual o sujeito passivo efetua pagamentos de pensões de alimentos.

14 - No caso do regime de tributação separada, quando o valor das deduções à coleta previstas no presente Código é determinado por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto: a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade;

b) As percentagens de dedução à coleta são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50 % das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado.

Artigo 78.º-A

Deduções dos dependentes e ascendentes

1 - À coleta devida pelos sujeitos passivos residentes em território português e até ao seu montante são deduzidos:

- a) Por cada dependente o montante fixo de € 600, salvo o disposto na alínea b);
- b) Quando o acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais estabeleça a responsabilidade conjunta e a residência alternada do menor, é deduzido o montante fixo de € 300 à coleta de cada sujeito passivo com responsabilidades parentais sendo ainda de observar o disposto no n.º 9 do artigo 22.º;
- c) Por cada ascendente que viva efetivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo, desde que aquele não aufera rendimento superior à pensão mínima do regime geral, o montante fixo de € 525.

2 - Às deduções previstas no número anterior somam-se os seguintes montantes:

- a) € 126 por cada dependente referido na alínea a) e € 63 a cada sujeito passivo referido na alínea b) do número anterior quando o dependente não ultrapasse três anos de idade até 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto;

b) € 110 no caso de existir apenas um ascendente enquadrável na alínea c) nos termos previstos no número anterior.

3 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, os montantes são de 300 € e 150 €, respetivamente, para o segundo dependente e seguintes, independentemente da idade do primeiro dependente.

Anunciadas as questões de ordem técnico/teóricas que têm a finalidade de dar a conhecer como se atingem os montantes a arrecadar, pragmaticamente o que importa reter é o seguinte:

Com referência aos últimos doze anos, a taxa aplicada pelo município de Cuba e os montantes recebidos foram os seguintes:

- . ano de 2009 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 113.452€;
- . ano de 2010 – taxa aplicada: 3,00% / montante arrecadado: 97.723€;
- . ano de 2011 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 62.237€;
- . ano de 2012 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 100.524€;
- . ano de 2013 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 100.524€; e
- . ano de 2014 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 102.221€;
- . ano de 2015 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 138.745€;
- . ano de 2016 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 139.090€;
- . ano de 2017 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 128.058€;
- . ano de 2018 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 138.242€;
- . ano de 2019 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 141.247€;
- . ano de 2020 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 150.058€;
- . ano de 2021 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 152.285€;
- . ano de 2022 – taxa aplicada: 5,00% / montante arrecadado: 161.399€;

Regista-se que, em regra, a taxa definida tem efeitos ao ano subsequente à comunicação.

Os Vereadores do PS, entendem que, numa altura particularmente difícil após uma pandemia de Covid'19, inúmeras situações de *layoff* e mesmo despedimentos, a juntar os efeitos da guerra na economia mundial, qualquer medida que se possa tomar

localmente em benefício das famílias é uma mais valia e uma pequena folga nos orçamentos familiares sufocados pelo aumento da inflação e conseqüentemente um aumento generalizado de todos os bens de consumo. Assim propõem que a taxa de IRS a aplicar seja de 4%.

O Sr. Presidente da Câmara respondeu: “Não compete aos municípios praticar uma política fiscal mas sim a o governo e se os impostos hoje são elevados a responsabilidade não é das autarquias. NO que diz respeito à participação variável no IRS esta taxa máxima de 5% corresponde a um valor que foi retirado aos orçamentos das Câmaras Municipais . Abdicar desta receita seria ficar em piores condições para restar um serviço às populações . A proposta apresentada pelos Vereadores do PS é uma proposta demagógica, populista que na prática não alivia em nada os orçamentos familiares. Por outro lado reduzir o IRS percentualmente de forma igual para todos seria beneficiar aqueles que tem rendimentos mais elevados contribuindo ainda mais para as desigualdades que já existem. Percebemos o contexto e a conjuntura provocada pela Pandemia e pelo atual conflito existente no leste da Europa mas as respostas não podem partir apenas dos municípios com os seus poucos recursos mas sim da União Europeia e do Governo Português investindo nas famílias em detrimento dos investimentos que tem sido feitos em material belicista.”

A Câmara, por maioria, com os votos contra dos Vereadores do PS, deliberou:

a.1) - Em sintonia com o n.º 2 do art.º 26.º da Lei n.º 73/2013, de 03 de setembro, na sua redação atual, articulada com a alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, propor um valor para a taxa em causa de 5,00% da colecta líquida do IRS pago pelos sujeitos passivos com domicílio fiscal no concelho de Cuba;

a.2) – Remeter essa proposta para a Assembleia Municipal a ter lugar em setembro de 2022, para que aquele órgão no uso das suas competências próprias no que concerne à legitimidade para deliberar em matéria de exercício dos poderes tributários do município, que o legislador lhe atribuiu através da alínea c) do n.º 1 do art.º 25.º da mesma Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, poder apreciar e deliberar sobre tal matéria;

a.3) – Uma vez tomada a deliberação por parte da Assembleia Municipal deverão os serviços diligenciar para que seja efetuada a comunicação por via eletrónica à AT Autoridade Tributária até 31 de dezembro, em sintonia com o n.º 2 do art.º 26.º da LFL.

5. TAXA MUNICIPAL DOS DIREITOS DE PASSAGEM. PROPOSTA DE FIXAÇÃO PARA O ANO DE 2023. -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 23/2022, do Chefe da DAODS, o Jurista Vitor Fialho, cujo enquadramento se transcreve:-----

“A exemplo dos exercícios anteriores com o aproximar do final do ano e com a necessidade de programara determinadas matérias para inscrição na proposta de Orçamento Municipal para o ano civil e económico de 2023, tem que ser tomada uma posição sobre alguns impostos e taxas que, ainda que cobrados por entidades da Administração Central, ou por outros organismos com poderes tributários, são receitas municipais.

Atualmente esta matéria é deveras relevante, face à perda de receitas que gradualmente e anualmente vamos assistindo a nível municipal, sem que isso implique uma perda de atribuições ou competências, antes pelo contrário, o que leva à necessidade de uma meticulosa racionalidade na gestão desta matérias, sob pena de não dispormos de verbas suficientes para dar respostas àquelas que são as expectativas colocadas no poder local.

Entre esses tributos está a denominada Taxa Municipal dos Direitos de Passagem, matéria regulada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação da Lei n.º 15/2016, de 16 de junho, determina que:

Artigo 106.º

Taxas pelos direitos de passagem

1 - As taxas pelos direitos de passagem devem reflectir a necessidade de garantir a utilização óptima dos recursos e ser objectivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que se destinam, devendo, ainda, ter em conta os objectivos de regulação fixados no artigo 5.º

2 - Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração prevista no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais.

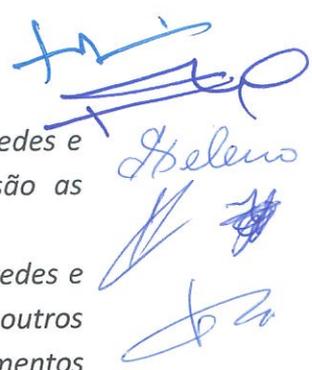
3 - A TMDP obedece aos seguintes princípios:

- a) A taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;*
- b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não*

pode ultrapassar os 0,25 /prct..

4 - Nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento.

5 - O Estado e as Regiões Autónomas não cobram às empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua actividade, à superfície ou no subsolo, dos domínios público e privado do Estado e das Regiões Autónomas.



Handwritten signature and initials in blue ink, including the name 'Helena' and several scribbles.

Não atingindo montantes consideráveis, nem em termos de receita, nem em sede de encargos para os utilizadores finais, porquanto numa fatura de 50€ o valor da taxa não excederá os 12 cêntimos, regista-se que esta receita, não sendo aplicada, acabará por beneficiar mais as operadoras do que os utilizadores finais, uma vez que aumenta a sua discricionariedade nas margens de lucro com que podem gerir a relação com o cliente.

Esta matéria tem vindo a ser aferida com maior pormenor por parte do município, registando-se aqui a receita obtidas nos últimos anos:

- 2008: 4,19€;
- 2009: 3,48€;
- 2010: 4,90€;
- 2011: 794,23€;
- 2012: 755,55€;
- 2013: 830,44€;
- 2014: 822€;
- 2015: 888€;
- 2016: 1.552,16€;
- 2017: 2.038,53€;
- 2018: 2.206,57€;
- 2019: 1.826,89€;
- 2020: 1.884,17€;
- 2021: 1.985,04€;

- No ano de 2022 quando falta arrecadar a receita referente aos meses de setembro a dezembro- 1.413,12€.

Realça-se o facto da fixação da taxa não operar de per si, mediante a comunicação à entidade reguladora sendo obrigatória, para que possa ser recebida é necessária a comunicação a todas as operadoras de telecomunicações a operar no concelho.

A Câmara, por unanimidade, deliberou:

a.1) - Em sintonia com a alínea b) do n.º 2 do art.º 106.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na sua redação atual, articulada com a alínea ccc) do n.º 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, propor um valor para a taxa em causa de 0,25% do valor da fatura;

a.2) – Registrar que essa taxa é cobrada aos operadores e não aos munícipes, estando vedada aos primeiros a possibilidade de imputá-la aos titulares dos contratos de comunicações;

a.3) – Remeter essa proposta para a Assembleia Municipal a ter lugar no dia 29 de setembro de 2022, para que aquele órgão no uso das suas competências próprias no que concerne à legitimidade para aprovar as taxas do município e fixar os respetivos valor, que o legislador lhe atribuiu através da alínea b) do n.º 1 do art.º 25.º da mesma Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, poder apreciar e deliberar sobre tal matéria.

a.4) – Uma vez tomada a deliberação por parte da Assembleia Municipal deverão os serviços diligenciar para que seja efetuada a comunicação por via eletrónica às entidades competentes até 31 de dezembro.

6. TRANSFERÊNCIA DE COMPETÊNCIAS DO ESTADO PARA AS COMUNIDADES INTERMUNICIPAIS. ACORDO PARA O EXERCÍCIO DAS NOVAS COMPETÊNCIAS PELA CIMBAL. COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO BAIXO ALENTEJO. APRECIÇÃO DA PROPOSTA N.º 02/2022, INSERTA NA ORDEM DE TRABALHOS DA SESSÃO DA ASSEMBLEIA INTERMUNICIPAL DE 20 DE ABRIL. REMESSA PARA A ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CUBA PARA APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.

Foi presente à Câmara a Informação n.º 19/2022, do Chefe da DAODS, o Jurista Vitor Fialho, cujo conteúdo se transcreve:-----

“Como é consabido, no que concerne às autarquias locais, e em específico ao Município de Cuba, em 01 de janeiro de 2022, houve aceitação sem demais formalismos das competências que foram transferidas do Estado para a Autarquias consignadas na Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, posteriormente concretizadas por decretos-lei específicos para cada uma das matérias.

Essa aceitação ocorreu com as seguintes exceções:

a) - Competências relacionadas com a **Educação**, aceites apenas a 01 de abril de 2022;

b) - Competências relacionadas com a **Área Social**, cuja previsão de aceitação será 01 de janeiro de 2023.

Importa para concluir, por ora, esta questão, abordarmos a transferência de competências para as Comunidades Intermunicipais, no nosso caso específico – CIMBAL – Comunidade Intermunicipal do Baixo Alentejo, matéria que sempre foi afluída nas informações anteriores sobre esta temática.

A este propósito recebemos da CIMBAL os documentos anexos. Vide doc. n.º 1 que contém a proposta remetida ao Presidente do Conselho Intermunicipal sobre este assunto. Bem como o doc. n.º 2, remetido pelo Primeiro Secretário da CIMBAL ao Presidente da Assembleia Municipal de Cuba.

Enquadremos, pois, os mesmos nos factos e no direito, sendo que a este propósito dispõe o 30.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, o seguinte:

Artigo 30.º

Exercício das novas competências intermunicipais

1 - Compete às entidades intermunicipais exercer as novas competências de âmbito intermunicipal.

2 - O exercício das novas competências pelas intermunicipais depende de acordo prévio dos municípios que as integram.

Ora, aqui chegados, constatamos que o exercício dessas novas competências pela CIMBAL fica formalmente condicionado ao acordo prévio dos 13 municípios que a integram, ou seja, de deliberação favorável das respetivas Assembleias Municipais de cada um dos municípios associados.

Para que a Assembleia Municipal possa deliberar sobre o assunto, e sem prejuízo dos documentos n.ºs 1 e 2, registam-se as temáticas abrangidas. A saber:

Artigo 31.º

Educação, ensino e formação profissional

1 - É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais o planeamento intermunicipal da rede de transporte escolar.

2 - Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais o planeamento da oferta educativa de nível supramunicipal de acordo com os critérios definidos pelos departamentos governamentais com competência nos domínios da educação e formação profissional.

3 - A definição de prioridades na oferta de cursos de formação profissional a nível intermunicipal efetua-se em articulação com o Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., e a Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P.

- Matéria concretizada pelo Dec. Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual;

Artigo 32.º

Ação social

1 - É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na organização dos recursos e no planeamento das respostas e equipamentos sociais ao nível supraconcelhio, exercendo as competências das plataformas supraconcelhias e assegurando a representação das entidades que as integram.

2 - Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais a elaboração de cartas sociais supramunicipais para identificação de prioridades e respostas sociais a nível intermunicipal.

- Matéria concretizada pelo Dec. Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual;

Artigo 33.º

Saúde

1 - É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais participar na definição da rede de unidades de cuidados de saúde primários e de unidades de cuidados continuados de âmbito intermunicipal.

2 - Compete igualmente aos órgãos das entidades intermunicipais:

a) Emitir parecer sobre acordos em matéria de cuidados de saúde primários e de cuidados continuados;

b) Designar um representante nos órgãos de gestão das unidades locais de saúde, na respetiva área de influência;

c) Presidir ao conselho consultivo das unidades de saúde o setor público administrativo ou entidades públicas empresariais.

- Matéria concretizada pelo Dec. Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual;

Artigo 34.º

Proteção civil

É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais a participação na definição da rede dos quartéis de bombeiros voluntários e na elaboração de programas de apoio às corporações de bombeiros voluntários.

.- Matéria concretizada pelo Dec. Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro;

Artigo 35.º

Justiça

1 - É da competência dos municípios e dos órgãos das entidades intermunicipais a elaboração de propostas para a definição da rede dos julgados de paz.

2 - Compete igualmente aos municípios e órgãos das entidades intermunicipais a participação em ações ou projetos de reinserção social de jovens e adultos, violência doméstica, rede dos julgados de paz e apoio às vítimas de crimes.

.- Matéria concretizada pelo Dec. Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro;

Artigo 36.º

Promoção turística

É da competência dos órgãos das entidades intermunicipais o desenvolvimento da promoção turística interna sub-regional, em articulação com as entidades regionais de turismo.

.- Matéria concretizada pelo Dec. Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro;

Artigo 37.º

Outras competências

É igualmente da competência dos órgãos das entidades intermunicipais:

- a) Participar na gestão dos portos de âmbito regional;*
- b) Designar os vogais representantes dos municípios nos conselhos de região hidrográfica;*
- c) Gerir projetos financiados com fundos europeus;*
- d) Gerir programas de captação de investimento.*

Heleno

- Matéria concretizada pelo Dec. Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro, no que concerne às alíneas c) e d) do artigo supra.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including the name 'Heleno' and a large signature.

A Câmara, por unanimidade, deliberou:

1.º - Tomar conhecimento do teor da presente informação que será transcrita na ata final;

2.º - Determinar a remessa da proposta para a Assembleia Municipal para que aquele órgão delibere ao abrigo das competências que lhe são cometidas n.º 2 d art.º 30.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, efetuar o seu consentimento à assunção plena por parte da CIMBAL da transferência de competências nas seguintes matérias:

2.1.º - **Educação, ensino e formação profissional**, em sintonia com o art.º 31.º da Lei n.º 50/2018, devidamente articulada com o Dec. Lei n.º Dec. Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual;

2.2.º - **Ação Social**, em sintonia com o art.º 32.º da Lei n.º 50/2018, devidamente articulada com o Dec. Lei n.º Dec. Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual;

2.3.º - **Saúde**, em sintonia com o art.º 33.º da Lei n.º 50/2018, devidamente articulada com o Dec. Lei n.º Dec. Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na sua redação atual

2.4.º - **Proteção Civil**, em sintonia com o art.º 34.º da Lei n.º 50/2018, devidamente articulada com o Dec. Lei n.º Dec. Lei n.º 103/2018, de 29 de novembro;

2.5.º - **Justiça**, em sintonia com o art.º 35.º da Lei n.º 50/2018, devidamente articulada com o Dec. Lei n.º Dec. Lei n.º 101/2018, de 29 de novembro;

2.6.º - **Promoção Turística**, em sintonia com o art.º 36.º da Lei n.º 50/2018, devidamente articulada com o Dec. Lei n.º Dec. Lei n.º 99/2018, de 28 de novembro;

2.7.º - **Outras competências**, em sintonia com o art.º 37.º da Lei n.º 50/2018, devidamente articulada com o Dec. Lei n.º Dec. Lei n.º 102/2018, de 29 de novembro;

7. PROCEDIMENTO DE CONSULTA PRÉVIA A TRÊS ENTIDADES N.º 07/2022 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AUDITORIA EXTERNA ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO PELO PERÍODO DE 40 MESES, ATÉ DEZEMBRO DE 2025. APRECIACÃO DO PROCEDIMENTO POR PARTE DO ÓRGÃO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE ENVIO DA PROPOSTA AO ÓRGÃO DELIBERATIVO PARA EFEITOS DE NOMEACÃO – ART.º 77.º N.º 1 DA LEI DAS FINANÇAS LOCAIS. -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 24/2022, do Chefe da DAODS, o Jurista Vitor Fialho, cujo conteúdo se transcreve:-----

“Foi esta divisão encarregue de despoletar o procedimento de contratação da prestação de Serviços de Auditoria Externa às Contas do Município de Cuba, pelo período de 40 meses, logo até ao final do ano do atual ciclo autárquico – dezembro de 2025.

Em função do Valor (preço base) em causa foi determinado a escolha do procedimento de consulta a três entidades, em conformidade com o art.º 20.º n.º 1 al. c) e 112.º a 127.º, todos do CCP – Código dos Contratos Públicos.

Foram convidadas três entidades, em sintonia com o art.º 113.º n.º 1 do CCP, cujo procedimento em função do valor em causa (abaixo dos 149.639,37€) dos foi despoletado por determinação do Sr. Presidente da Câmara. Vide doc. n.º 1

Uma dessas entidades aceitou o convite e apresentou a proposta em anexo. Vide doc. n.º 2.

Feita a apreciação formal da proposta apresentada, verificou-se que observa os atributos exigidos, pelo que é a mesma admitida.

A proposta admitida e objeto de análise é a seguinte:

– Oliveira, Reis & Associados, SROC., Lda., pelo Preço de € 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor (23%), no valor de € 6.854,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro euros).

Condições de pagamento - Prestações mensais em regime de duodécimos do valor global, acrescido do Iva devido.”

A Câmara, por unanimidade, deliberou:

1.º - Tendo por base a documentação anexa que fará parte integrante do presente deliberação, propor à Assembleia Municipal que esta, ao abrigo das suas competências próprias consignadas no art.º 77.º n.º 1 da Lei das Finanças Locais, na sequência do Procedimento de Consulta Prévia n.º 07/2022 para prestação de serviços de Auditoria Externa às Contas do Município pelo período de 40 meses, até dezembro de 2025, aceite a nomeação como Auditor Externo do Município de Cuba até dezembro de 2025, a empresa Oliveira, Reis & Associados, SROC., Lda., NIF: 501 266 259, com sede na Avenida Columbano Bordalo Pinheiro, n.º 75, 8.º piso, Fração 8.02, 1070-061 Lisboa, pelo montante de pelo Preço de € 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor (23%), no valor de € 6.854,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta e quatro euros), que perfaz o valor global de € 36.654,00€ (trinta e seis mil seiscientos e cinquenta e quatro euros);

2.º - Que a Assembleia Municipal após aprovada a proposta de nomeação fica ciente que o órgão competente para a adjudicação irá formalizar a mesma, depois de ter na sua posse os documentos financeiros necessários, bem como a documentação de habilitação da entidade adjudicatária;

3.º - Mais deve deliberar a Assembleia Municipal, em cumprimento da Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, sendo um compromisso plurianual, por se tratar de despesa vai para além dos três anos que estão insertos na deliberação genérica em vigor, autoriza expressa e especificamente esta despesa.

4.º - Ao abrigo do art.º 88.º n.º 2 do CCP tomar conhecimento que irá ser notificado o adjudicatário que está dispensado de prestar caução;

5.º - Por último, atento o valor do contrato ser superior a 10.000€, registar que o mesmo está sujeito a redução a escrito, em conformidade com o art.º 94.º n.º 1 do CCP.

8. PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO N.º 19/2022 PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A DINAMIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ENRIQUECIMENTO CURRICULAR (AEC) PARA O ANO LETIVO 2022/2023. -----

Foi presente à Câmara a documentação referente ao procedimento em título: -----

“Competência:

João Manuel Casaca Português, Presidente da Câmara Municipal de Cuba, no uso da competência a que se refere a alínea a) do nº 1 do art.º 18.º do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de junho, aplicável por força do disposto na alínea f) do nº 1 do art.º 14.º do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, e em cumprimento do nº 1 do art.º 36.º do Código dos Contratos Públicos (doravante designado CCP), determina que se dê início ao procedimento de contratação de serviços para a dinamização das Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC) para o ano letivo 2022/2023, conforme Caderno de Encargos Anexo.

Objeto do Procedimento:

Pretende-se a Aquisição de Serviços visando a dinamização Atividades de Enriquecimento Curricular (AEC) para o ano letivo 2022/2023, com atividades diversificadas que contemplem o espírito da brincadeira livre e a espontaneidade das crianças.

Fundamentação sobre a escolha do procedimento:

Considerando que o valor do contrato a celebrar, nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 20.º, do CCP, é inferior a € 20.000,00 (vinte mil euros), sendo definido como preço base o valor de 19.500€ (dezanove mil e quinhentos euros) determina-se a escolha do procedimento de ajuste direto, em articulação com o n.º 2 do art.º 112.º do mesmo normativo legal.

Peças do procedimento:

O presente procedimento é, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do art.º 40º do CCP, constituído pelas seguintes peças, que se anexam, e que desde já são aprovadas:

a) Convite à apresentação de proposta;

b) Caderno de encargos, elaborado nos termos do n.º 2 do art.º 42º do CCP.

Escolha da entidade a convidar:

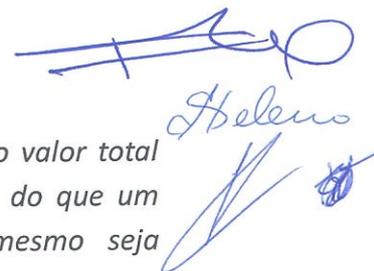
Ao abrigo do disposto no art.º 113º do CCP, e atendendo à natureza do contrato, que consubstancia a dinamização de um espaço físico agregador e dinamização de ações de capacitação aos alunos do Agrupamento de Escolas de Cuba, determino que seja convidada a seguinte entidade:

- Associação Tempos Brilhantes, IPSS, NIPC: 510 815 669, Quintas das Pontes, SN, Penela, Portugal; - endereço eletrónico: geral@atbrilhantes.pt – com procedimento em que é utilizado o mecanismo previsto no art.º 115.º n.º 1 al. g) do CCP – apresentação de proposta através de meio de transmissão eletrónica que não uma plataforma.

Para os efeitos previstos no art.º 113.º n.º 2 do CCP, no que ao cocontraente a convidar diz respeito, a situação no ano económico em curso e nos dois anteriores (2022/2021/2020) aponta para uma conta corrente de **0,00€** à data do atual procedimento, razão pela qual nada inviabiliza o atual convite. Anexa documentos comprovativos.

A Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, que aprova o Orçamento de Estado para 2022 (doravante OE/2022), determina no n.º 1 do seu art.º 61.º que, "Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços, celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, nas autarquias locais (...), que em 2022 venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto de contrato vigente em 2021 não

podem ultrapassar (...) a) Os valores dos gastos de 2021, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente; ou b) O preço unitário, caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2021”.



Verifica-se que no ano de 2021 não foi celebrado qualquer contrato de idêntico objeto, razão pela qual se pode proceder à presente contratação.

- A respetiva cabimentação da despesa estará assegurada através da Ficha de Cabimento cujo DI: _____/2022 e N.Seq.: _____, que também se anexa.

Análise da Proposta:

Tratando-se de Ajuste Direto com convite a apenas uma entidade a proposta será analisada pelos serviços, não existindo lugar à constituição de júri, conforme estipulado na parte inicial do art.º 67.º n.º 1 do CCP.

Cuba, 08 de agosto de 2022 -----

A Câmara tomou conhecimento. -----

Aprovação da ata: -----

Em conformidade com o art.º 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para constar lavrou-se a presente ata que foi aprovada, em minuta, por unanimidade, depois de lida em voz alta na presença dos membros da Câmara, que a rubricaram. -----

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião pelas 11,30 horas. -----

E eu, José Francisco Ribeiro Roque, Coordenador Técnico, redigi a presente ata, que assino com o Senhor Presidente.

O Presidente da Câmara,



O Coordenador Técnico,

